

## **PARECER N° , DE 2007**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 506, de 2007, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que ‘estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico’, para determinar a manutenção preventiva nas galerias de águas pluviais.*

**RELATOR “AD HOC”: Senador JONAS PINHEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

De autoria do Senador Marconi Perillo, o projeto sob exame pretende inserir na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, conhecida como Lei do Saneamento, a manutenção preventiva dos sistemas de drenagem de águas pluviais como diretriz geral a ser observada na prestação dos serviços.

Com esse propósito, são alterados os três dispositivos da lei vigente que tratam da drenagem e do manejo de águas pluviais. A esses comandos inscritos na norma em vigor, é acrescida a expressão “limpeza e fiscalização preventiva de bueiros e galerias”.

A iniciativa se justifica pelo argumento de que a falta de manutenção preventiva tem resultado em “inundações de vias, logradouros públicos e imóveis particulares”, ocorrências ainda freqüentes sobretudo nas grandes cidades. Afirma o autor do projeto que, estando expressas tais diretrizes no corpo da lei, poderão os cidadãos, com o apoio dos órgãos de controle como o Ministério Público, exigir o seu cumprimento, tanto no âmbito administrativo quanto, se necessário, na esfera judicial.

Distribuída a esta Comissão para exame preliminar, após o qual será submetida à deliberação terminativa da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (CI), a proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Trata-se de iniciativa meritória. Con quanto se possa depreender que a “drenagem e o manejo das águas pluviais”, determinação já estabelecida na Lei do Saneamento, impliquem o devido cuidado preventivo em relação a esses serviços, a clareza trazida pela proposição sob exame aprimora o texto vigente. De fato, como argumenta o autor do projeto, os lamentáveis desastres urbanos a que assistimos a cada temporada chuvosa, decorrentes do entupimento de bueiros, bocas-de-lobo e galerias de drenagem, podem e devem ser evitados.

Assim, a atitude de precaução exigida pelo projeto em pauta mostra-se inteiramente consentânea com os princípios e diretrizes de sustentabilidade ambiental que devem nortear a Política Nacional de Saneamento, bem como a ação dos organismos públicos, municipais ou estaduais, encarregados da regulação e da fiscalização dos serviços.

A par de relevante, o projeto atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade exigidos para sua aprovação. Expresso em boa técnica, encontra amparo no art. 21, XX, da Constituição Federal, que estabelece a competência da União para dispor sobre as diretrizes para a prestação dos serviços de saneamento básico, bem como no art. 61, que determina o campo legislativo de iniciativa parlamentar.

## III – VOTO

Ante as razões expostas, voto pela aprovação do PLS nº 506, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator